



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 18301/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 200/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - FMCC NO MUNICÍPIO LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, institui o Fundo Municipal de Combate à Corrupção (FMCC), vinculado à Secretaria Municipal de Controle e Transparência (SECONT), com o objetivo de financiar ações e programas voltados à prevenção e combate a corrupção.

A matéria foi protocolizada em 31.10.2025, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis, em síntese, o relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (art. 31, parágrafo único, inciso IV).

É o caso da proposição em análise, cujo intuito – de acordo com o proponente da matéria – é criar mecanismos aptos a fortalecer ações voltadas à prevenção, detecção e combate à corrupção na administração pública municipal. Ao legislar nesse sentido, previu a criação e estruturação de órgãos aptos a atender as particularidades do novo sistema criado, atribuição que, notadamente, lhe pertence.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária. Pelo contrário, restou evidenciado no texto legal a definição clara da finalidade específica do Fundo Municipal de Combate à Corrupção, bem como as receitas que o compõem e sua forma de aplicação.

Além disto, da análise geral da redação da proposição, verifica-se que esta se alinha às boas práticas de governança, sendo uma política pública oportuna e relevante, tendo em vista fortalecer a estrutura de integridade e controle interno do Município.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente Projeto de Lei atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contrariam preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coadunam aos princípios gerais do Direito.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 200/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 16, meta 16.6, que dispõe como meta **"Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis"**.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 200/2025, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 11 de novembro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003900380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **11/11/2025 11:20**

Checksum: **7F0ACFF78BE4A76F9A769B2793A6618D21F191FB57A07C87412EA4ABD4AB8AAA**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **11/11/2025 12:44**

Checksum: **C61A58E0A6E355CAC0A39439AD01A5B68604C10660336983ECEEACACB85608BE**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **12/11/2025 09:41**

Checksum: **4D676A16C9495F542CC490CBD81B16217F8DC593637056ACE3D067A6D9E56F6D**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310034003900380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.